

TC 037.705/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI

Responsável: Adalberto Gomes Vilanova (CPF 153.028.303-53); Trezentos Construtora Ltda. (CNPJ 01.778.442/0001-26), atualmente sob a razão social de Canindé Construções Ltda. (v. peça 3).

Procurador: Wilson Guerra de Freitas Júnior, OAB/PI 2462/93 (peça 20)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa)/Coordenação Regional do Piauí, contra o Sr. Adalberto Gomes Vilanova, CPF 153.028.303-53, ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI, em virtude do não alcance da meta pactuada no Convênio n. 660/2002 (Siafi 476074), peça 1, p. 57, firmado em 15/12/2002, entre a referida prefeitura e a sobredita fundação, que tinha por objeto a execução de 108 módulos sanitários, no âmbito do programa de melhorias sanitárias domiciliares, no município epigrafado, no valor total de R\$ 151.515,15, dos quais R\$ 1.515,15 são correspondentes à contrapartida.

HISTÓRICO

2. Consoante arrazoadado à peça 4, configurada a existência de débito nas presentes contas e verificado que a empresa Trezentos Construções Ltda., CNPJ 01.778.442/0001-26, atualmente Canindé Construções Ltda., de acordo com as relações de pagamentos efetuados, peça 1, p.109 e 158, foi beneficiária de todos os recursos transferidos, o nosso posicionamento, preliminar, foi no sentido da citação do responsável, Sr. Adalberto Gomes Vilanova, CPF 153.028.303-53, ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio dos Milagres/PI, solidariamente com a referida empresa, bem como por promoção de diligência junto à Superintendência do Banco do Brasil, solicitando-lhe os documentos e/ou informações ali sugeridos.

3. Além das medidas retromencionadas, conforme parecer à peça 5, esta unidade técnica posicionou-se, também, por realização de diligência junto à Receita Estadual, com vistas à verificação da idoneidade das notas fiscais n. 251, 252, 257, 260, 265 e 267, correspondentes às supostas despesas realizadas, cuja providência foi preterida quando se constatou que a empresa Trezentos Construções Ltda., CNPJ 01.778.442/0001-26, atualmente é Canindé Construções Ltda. Na sequência, esta secretaria citou, solidariamente, os responsáveis envolvidos, v. peças 10 e 11, e efetuou diligência junto à Superintendência do Banco do Brasil no Piauí, na forma alvitada, peça 12.

EXAME TÉCNICO

4. Em atenção ao procedimento citatório, peça 10, o Sr. Adalberto Gomes Vilanova, por meio do seu procurador, peça 20, apresentou os elementos constantes à peça 21, nos quais, inicialmente, no intento de serem conhecidos como recurso de reconsideração, invocou os arts. 30, 32 e 33, da Lei 8.443/92. Entretanto, dada a fase na qual se encontra o presente processo, citação inicial, tais elementos, embora não possam ser recebidos como recurso, na forma alvitada pelo responsável, em observância ao princípio da fungibilidade, podem ser considerados válidos e

devem ser acolhidos a título de alegações de defesa. As demais alegações aduzidas, sinteticamente, foram as seguintes:

4.1. o parecer prévio foi desfavorável à aprovação da prestação de contas do convênio em virtude do recorrente não ter apresentado documentação comprovando que a aludida prestação de contas já tinha sido apresentada;

4.2. contrariamente ao posicionamento de inobservância dos critérios e especificações previstas no projeto, em parecer relativo à prestação de contas parcial apresentada pelo responsável, engenheiro da Funasa consignou que a obra tinha sido feita, tendo sido cumprida a primeira etapa, uma vez que os módulos encontravam-se prontos e executados de acordo com os elementos técnicos e demais exigências impostas pela Funasa;

4.4. a pintura e o vaso sanitário foram consumidos pelo tempo, bem como pelo mau uso dos beneficiários;

4.5. não pode ser responsabilizado pelo mau uso dos módulos, pois os beneficiários não tinham hábito de utilizá-los, conservá-los no estado recebido e de fazerem bom uso dos banheiros, por isso foram quebrados e danificadas as instalações hidráulicas;

4.6. o objeto do convênio foi plenamente cumprido e caso tenha ocorrido impropriedade é da responsabilidade da Construtora Canindé Construções Ltda.;

4.7. não houve má-fé ou dolo por parte do gestor quanto à aplicação correta dos recursos;

4.8. que o valor apontado como débito, R\$ 4.178.279,96, certamente trata-se de um equívoco, é excessivo em relação ao total disponibilizado à execução do objeto do convênio, R\$ 151.515,15;

4.9. Conclusivamente, o defensor jurídico do ex-gestor requereu o seguinte:

4.9.1. fosse dado provimento do presente recurso de reconsideração;

4.9.2. modificação da decisão deste Tribunal no sentido de aprovação desta TCE, com isenção do débito apurado, bem como da cominação de multa porventura existente;

4.9.3. que a empresa Canindé Construções Ltda. fosse considerada como única responsável pelos supostos ilícitos e impropriedades cometidas na execução do convênio;

4.9.4. juntada de documentos, promoção de diligência no local do fato, com vistas à comprovação do estado em que se encontram os módulos, bem como oitiva de testemunhas e da empresa Canindé Construções Ltda.

5. As justificativas mencionadas nos subitens 4.1 a 4.7, são genéricas, vazias e desacompanhadas de elementos que lhes deem sustentáculo. Quando, por exemplo, o defendente pondera que em relatório de acompanhamento e fiscalização (Parecer Financeiro 176/2004, peça 1, p. 314), engenheiro da Funasa atestou que a obra tinha sido feita, tendo sido cumprida a primeira etapa, uma vez que, conforme o aludido parecer, os módulos, aparentemente, encontravam-se prontos, esqueceu-se de outro parecer, emitido posteriormente, em 2/3/2006, peça 1, p. 194, no qual técnicos da Funasa deixaram patente que foi alcançado 0% da meta física pactuada, em virtude das irregularidades abaixo elencadas evidenciarem que os serviços foram realizados com inobservância das especificações técnicas previstas no projeto básico, ocasionando, consequentemente, o comprometimento total das mencionadas obras, motivo pelo qual foram consideradas inexecutadas.

5.1. melhorias sanitárias foram construídas sem chapisco, item integrante da planilha orçamentária;

5.2. aplicação de reboco de péssima qualidade e construção dos pisos das casinhas em desacordo com as especificações técnicas aprovadas pela Funasa;

5.3. construção de calçadas de proteção sem fundações (um tijolo abaixo do terreno natural) o que acarretou o desmoronamento das mesmas;

5.4. construção das paredes de sustentação das pias e lavanderias sem amarração ao corpo das casinhas ocasionando fissuras e desmoronamento das mesmas;

5.5. vazamento generalizado das instalações sanitárias;

5.6. inexecução das caixas de inspeção.

6. No que diz respeito à reclamação quanto ao valor apontado como débito, consignado no instrumento citatório destinado ao Sr. Adalberto Gomes Vilanova, que, segundo o recorrente, é excessivo e desproporcional ao valor original do convênio, efetuou-se novo cálculo, conforme evidenciado no demonstrativo inserto à peça 29, no qual se constatou que o débito destas contas, calculado até 7/8/2012, época da citação, sem incidência dos juros, corresponde a R\$ 233.325,66, distinto daquele indicado na referida citação, o que, embora caracterize erro material, não prejudicou os elementos aduzidos a título de alegações de defesa, podendo, desse modo, o presente processo ser submetido a julgamento de mérito.

7. Com relação aos pleitos referidos nos subitens 4.9.1. a 4.9.3., retro, devem ser indeferidos pelos motivos a seguir:

7.1. não pode ser dado provimento aos elementos apresentados à peça 21, haja vista que os mesmos não podem ser recebidos como recurso de reconsideração, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92, dada a fase na qual se encontra o presente processo, de citação inicial, medida imprescindível adotada pelo Relator ou pelo Tribunal, como decisão preliminar ao pronunciamento de mérito das contas, consoante previsto no art. 10, §1º, do referido diploma legal;

7.2. nos termos do art. 31, da IN STN 01/97, a aprovação de prestação de contas de recursos federais transferidos, mediante convênio, é da competência do ordenador de despesa da unidade concedente, motivo pelo qual não merece ser atendido o pleito do recorrente, no sentido de que as presentes contas sejam aprovadas por este Tribunal;

7.3. os pedidos do recorrente de isenção do referido débito, da multa porventura aplicável ao caso, também, não merecem ser atendidos, haja vista que, além da inexecução das caixas de inspeção, consoante demonstrado no subitem 5.1., retro, está cristalino nos autos que as obras em apreço foram consideradas inexecutadas por terem sido realizadas sem observância das especificações técnicas previstas, redundando em prejuízo ao erário, situação que justifica que as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c”, do art.16, da Lei 8.443/92, com cominação da multa a que alude o art. 19, do referido diploma legal;

7.4. a empresa Canindé Construções Ltda. não pode ser considerada como única responsável pelas irregularidades que redundaram no débito apurado nas presentes contas, haja vista ter firmado o Contrato 01/2003 com a municipalidade em epígrafe, v. extrato à peça 1, p. 83, com vistas à execução do objeto do convênio em tela, devendo o prejuízo decorrente de tais irregularidades ser atribuído solidariamente aos signatários do aludido contrato, no caso, à sobredita empresa e ao ex-gestor, Sr. Adalberto Gomes Vilanova.

7.6. No que diz respeito às solicitações aludidas no subitem 4.9.4., retro, não devem ser deferidas, pelos motivos a seguir:

7.6.1. ao responsável já foi dada a oportunidade de apresentar a documentação julgada pertinente por ocasião da citação que lhe foi destinada, tanto é que, em atendimento ao referido instrumento citatório, aduziu as alegações de defesa insertas à peça 21, em 27/8/2012, não mais apresentando qualquer expediente até a presente data, portanto, o direito relativo à juntada de documento, nesta fase processual, já foi concedido. Vale lembrar, por oportuno, que o recorrente não estaria prejudicado pelo indeferimento de tal pedido, uma vez que, na fase processual

subsequente, caso impetre recurso de reconsideração, poderá utilizá-la para apresentar a documentação julgada necessária à sustentação da referida peça recursal.

7.6.2. Quanto à solicitação de promoção de diligência com vistas à comprovação do estado em que se encontram os módulos, tal medida seria inócua, tendo em vista que no parecer, peça 1, p.194-198, técnicos da Funasa deixaram patente que as aludidas obras foram realizados sem observância das especificações técnicas previstas, em virtude das irregularidades constatadas, *in loco*, elencadas no subitem 5.1 a 5.6, retro, o que as comprometeu em sua totalidade.

7.6.3. No que tange ao pedido de realização de oitiva de testemunhas e da empresa Canindé Construções Ltda., tal petição não deve ser atendida, haja vista a inexistência de previsão de adoção de medida dessa natureza, nos normativos desta Corte de Contas.

8. Com relação à citação destinada à empresa Trezentos Construções Ltda., peça 19, conforme evidencia o aviso de recebimento à peça 24, embora o referido aviso não tenha sido assinado pelo representante da mencionada empresa, entendemos que a ciência deste está suprida nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, visto que está comprovada nos autos a entrega do mencionado ofício no endereço do destinatário. Além disso, a referida empresa ainda foi citada por via editalícia, consoante evidenciado à peça 28, mesmo assim permaneceu silente, podendo ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/92.

9. No que diz respeito à diligência formalizada junto à Superintendência do Banco do Brasil, a referida instituição bancária, por meio do expediente à peça 25, encaminhou cópias dos cheques emitidos para cobertura das despesas realizadas, dentre as quais se encontra o cheque 850003, no valor de R\$ 30.543,83, cujo credor é o sócio da empresa Trezentos Construções Ltda., CNPJ 01.778.442/0001-26, atualmente Canindé Construções Ltda., ficando, assim, dirimida a dúvida suscita na instrução à peça 4, relativa ao pagamento realizado pelo sobredito cheque. Os demais guardam conformidade com a relação de pagamentos efetuados, peça 109 e 158.

9.1. É pertinente lembrar que embora o Banco do Brasil não tenha encaminhado os extratos bancários solicitados, tal omissão não prejudicou a análise das contas.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Considerando que os elementos constantes à peça 21, recebidos a título de alegações de defesa, consoante se enfatizou no item 4 desta instrução, apresentados pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova, ex-prefeito de Santo Antônio dos Milagres/PI, não lograram elidir as irregularidades que deram origem ao débito apontado, e que inexistem no processo elementos que permitam o exame da boa-fé dos responsáveis envolvidos, o que autoriza, conforme prescreve o art. 202, § 6º do Regimento Interno do TCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, e, considerando, ademais, que a empresa Trezentos Construções Ltda., CNPJ 01.778.442/0001-26, atualmente Canindé Construções Ltda., embora regularmente citada, permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/92, propomos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 3º da Lei 8.443/92, c/c o art. 19 e 23, inciso III, alínea "c" da citada lei, sejam julgadas as presentes contas irregulares e condenados, solidariamente, o Sr. Adalberto Gomes Vilanova, CPF 153.028.303-53, ex-prefeito de Santo Antônio dos Milagres/PI, e a empresa Trezentos Construções Ltda., CNPJ 01.778.442/0001-26, atualmente Canindé Construções Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal de Contas da União (art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a



partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor R\$	Data
60.000,00	28/10/2003
45.000,00	31/12/2003
45.000,00	20/9/2004

b) nos termos do art. 57 da Lei 8.443/92, seja aplicada multa ao Sr. Adalberto Gomes Vilanova, CPF 153.028.303-53, ex-Prefeito de Santo Antônio dos Milagres/PI, fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar a partir da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, caso a dívida seja liquidada após o vencimento, na forma da legislação aplicável;

c) seja, desde logo, autorizada nos termos do inciso II do art. 28, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e,

d) seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/PI, 29 de novembro de 2012

Jucelino Lopes Saraiva
Auditor Federal de Controle Externo-
Mat.0169-4